



COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 06.208.638/0001-07

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FAPEX – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À
EXTENSÃO**

Ref. Seleção Pública Eletrônica nº. 007/2023.

A **EFF COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ 06.208.638/0001-07, situada à Rua Conselheiro Moura, nº. 26, Lj 103, Centro, Alagoinhas-Ba, CEP 48.010-030, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que classificou e habilitou a empresa **PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA**, consoante os termos aduzidos a seguir.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio das razões se dará via e-mail ao órgão, bem como a inclusão no sistema LICITAÇÕES-E DO BANCO DO BRASIL, com a análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, a subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Alagoinhas-Ba, 30 de junho de 2023.

EFF COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
CNPJ – 06.208.638/0001-07

EMERSON FILADELFO FERRAZ
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 876.564.005-59



COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 06.208.638/0001-07

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93, bem como o disposto no Decreto Federal nº 8.241/2014, conforme expressamente indicados no edital, os prazos e procedimentos previstos nestas legislações devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do Art. 30, § 3º do Decreto Federal 8.241/2014, cabem razões de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de ciência.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A FAPEX fez publicar edital de licitação na modalidade Seleção Pública Eletrônica nº. 007/2023, objetivando a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de organização, assessoria, fornecimento de infraestrutura e apoio logístico para realização de eventos diversos para a FAPEX e seus projetos, no período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste Edital”**.

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 27/06/2023, ocasião em que as licitantes interessadas compareceram e ofertaram suas propostas de Taxas de Administração. Após a análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.

Ao final da disputa constatou-se que havia duas empresas com a apresentação das menores propostas, quais sejam, a PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA e a DF TURISMO E EVENTOS LTDA-ME, ambas com 0,01% de Taxa de Administração. Desse modo, em função do empate, o r. Pregoeiro decidiu efetuar um sorteio entre ambas para que fosse definido qual seria a arrematante o que resultou na vitória da PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA. Com isso, o r. Pregoeiro concedeu prazo adicional para que a empresa recorrida apresentasse a proposta readequada do valor ofertado na fase de lances.

Após a apresentação das planilhas e análise da equipe técnica, a proposta da empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA foi considerada classificada no presente certame. Com isso, passou-se à fase subsequente, que teve por objeto a análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa ora recorrida.

Analisada a documentação de habilitação apresentada, informou a equipe técnica do r. Pregoeiro que nenhuma irregularidade fora constatada, razão pela qual a empresa recorrida foi considerada habilitada e vencedora.

Considerando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, o r. Pregoeiro facultou às demais empresas participantes do certame o registro da intenção de apresentação de recurso, o que foi prontamente feito pela empresa recorrente.

Isso porque, em que pese o conhecimento e o costumeiro acerto do r. Pregoeiro e de sua equipe técnica, constatou-se que a proposta da empresa recorrida possui **flagrante indício de inexecutabilidade, o que, por sua vez, impede a contratação da empresa**.

Como será detalhado adiante, a contratação da empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, caso efetivada, além de representar violação direta ao instrumento convocatório em razão do descumprimento de regras editalícias e do princípio da executabilidade, também comprometerá a própria execução do contrato a ser firmado, produzindo substancial risco de lesão aos interesses da FAPEX.



COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 06.208.638/0001-07

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA é absolutamente inexecutável, razão pela qual a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar a FAPEX ao risco de prejuízos inestimáveis.

A Lei 8.666/1993 previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecutáveis, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A letra da Lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto, no caso, a Taxa de Administração licitada.

O próprio edital da FAPEX, que define as regras do certame em questão, expressa com clareza solar em seu item 16.4:

16.4 - Também será desclassificada a proposta manifestadamente inexecutável, assim compreendida aquela em que se constatar que o valor é incompatível com as práticas de mercado, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, resta mais do que EVIDENTE essa inexecutabilidade, considerando que o percentual da Taxa de Administração ofertada pela empresa vencedora foi de 0,01% e isto representa a IRRISÓRIA quantia de R\$ 100,00 (cem reais) num período de 01 (um) ano, ainda assim, apenas no caso de a contratante executar integralmente o orçamento previsto para os projetos, que é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme explicitado no edital.

Sem sombra de dúvidas causou espécie a esta empresa recorrente o ato de o r. Pregoeiro considerar vencedora do certame uma empresa que ofereceu este percentual de Taxa de Administração flagrantemente inexecutável, o que nos forçou a solicitar a Planilha de Custos para que houvesse a demonstração do que preceitua o item 13 do edital, conforme demonstrado:

13 - Para fins de julgamento das propostas será adotado o critério de menor percentual de taxa administrativa, fixo e irreajustável. No percentual ofertado **deverão estar inclusas todas as despesas com mão-de-obra, tributos, abatimentos e/ou descontos, encargos (sociais, trabalhistas, fiscais, previdenciários e de ordem de classe, etc.),taxas, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto e demais despesas incidentes.**



COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 06.208.638/0001-07

Solicitação esta que foi prontamente executada pelo r. Pregoeiro e tempestivamente atendida pela empresa recorrida, ou seja, foi disponibilizada a Planilha de Custos com a seguinte demonstração:

Orgão:	FAPEX
Valor Global do Contrato:	R\$ 1.000.000,00
Licitação N°:	SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA N°. 000007/2023
Dia: 27 de junho de 2023 às 10:00hs	
Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	27/06/2023
Município/UF	Salvador/BA
RESULTADO - LUCRO	
Valor Global para Execução do Serviço	R\$ 1.000.000,00
Taxa de Administração (0,01%)	R\$ 100,00
Incentivo Fornecedores sobre o valor global de R\$ 1.000.000,00 (5,00%)	R\$ 50.000,00
Resultado Anual =====>	R\$ 50.100,00
Custos Anuais:	
Locação	R\$ 3.000,00
Mão de Obra com encargos e benefícios	R\$ 18.000,00
Insumos	R\$ 1.200,00
Impostos (Simples Nacional)	R\$ 8.370,00
Total Custos	R\$ 30.570,00
Resultado Final (Anual - Custos)	R\$ 19.530,00

Atenciosamente,

Victor Coutinho
Plus Viagens e Turismo

Ora, ao analisar os números apresentados nos deparamos com algo estupefaciente, a empresa recorrida simplesmente ignorou o que ESTÁ preceituado no item 13 do edital, ou seja, não demonstrou de que forma cobriria seus custos e despesas para a hígida execução do contrato, nem poderia, afinal, como demonstrar cobertura de gastos com ínfimos R\$ 100,00, resultado monetário oriundo da sua Taxa de Administração ofertada de 0,01%.

Em vez disso a empresa recorrida apresentou um valor de R\$ 50.000,00 que denominou "Incentivo Fornecedores sobre o valor global de R\$ 1.000.000,00" que, supostamente, seria seu ganho com o contrato e que este recurso cobriria seus custos e despesas para a sua execução. Ato contínuo, apresentou uma tabela com números absolutamente ALEATÓRIOS de "Custas Anuais".

Data máxima vênia r. Pregoeiro, mas essa Planilha de Custos não demonstra absolutamente nada do que preceitua a Lei de Licitações e o item 13 do edital, ou seja, não possui valor exequível que venha a comprovar a exequibilidade da proposta da empresa recorrida, ademais, no mesmo documento da Planilha de Custos a empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA tenta demonstrar que a viabilidade da sua contratação deve estar calcada em condições **absolutamente subjetivas** como: "relações comerciais entre as agências e seus fornecedores são tradicionalmente reguladas por condições de mercado. Nessas condições quanto maior for a nossa movimentação com os fornecedores maiores serão nossos incentivos...". Ou ainda pior: "A dinâmica do mercado provoca que as taxas administrativas praticadas com os clientes alterem e como vemos no mercado, às vezes até serem negativas, pois a rentabilidade não está mais na remuneração paga por taxas dos clientes, mas sim nos acordos firmados com os fornecedores e pela lei de mercado...".



COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 06.208.638/0001-07

Ora, uma entidade respeitável e conceituada como a FAPEX não pode incorrer no equívoco de contratar um prestador de serviço que fique à mercê de intempéries mercadológicas para que possua condições de bem atender ao objeto do certame em questão.

Deve-se reconhecer que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para o ente contratante, o que é razoável e benéfico para o interesse público e geral.

Ocorre, porém, que essa vantagem pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas 'pseudo vantajosas', que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

A proposta da licitante PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA passa a falsa percepção de ser a mais vantajosa, já que não traz segurança acerca da execução dos serviços sem a necessidade de acréscimos de custos futuros.

Deste modo, não nos resta outra medida senão REITERAR VEEMENTEMENTE que a Taxa de Administração ofertada pela empresa PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA seja considerada INEXEQUÍVEL e que seja **provido** o presente recurso para que seja **desclassificada a proposta apresentada pela empresa recorrida PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA**, bem como para que seja considerada inabilitada da disputa, diante das violações ao edital e à legislação pertinente demonstradas ao longo da presente peça.

Por fim, reitera-se que as presentes razões recursais estão sendo enviadas por e-mail, bem como incluídas no sistema LICITAÇÕES-E DO BANCO DO BRASIL.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Alagoinhas-Ba, 30 de junho de 2023.

EFF COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
CNPJ – 06.208.638/0001-07

EMERSON FILADELFO FERRAZ
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 876.564.005-59